
Solução de Consulta nº 120 - Cosit**Data** 7 de fevereiro de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ESTABELECIMENTO. INSCRIÇÃO. PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. ENDEREÇO. A plataforma de produção e exploração de petróleo e gás natural é caracterizada como estabelecimento da pessoa jurídica, sujeitando-se à inscrição no CNPJ. Para esse fim, o endereço será o mesmo daquele estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária, em terra firme, que tenha localização mais próxima da plataforma. Estabelecimento da pessoa jurídica é o elemento definido pelo § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.634, de 2016.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa (IN) nº 1.634, de 2016, arts. 2º, e 3º, §§ 2º, 3º e 4º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. PARCIAL. Não produz efeitos a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

Relatório

Trata-se de consulta acerca de interpretação da legislação tributária federal, apresentada por município, nos termos de petição assinada por seu representante perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2. A consulente menciona situação relativa à exploração de petróleo na bacia de Santos por meio de consórcio, formado por uma operadora e duas consorciadas em parceria.

3 Informa que as duas empresas consorciadas adotaram como endereço, para fins do CNPJ, o município ora consulente, enquanto que a operadora adotou para essa finalidade o endereço de outro município.

4 A partir do que expõe, questiona:

4.1 Quais entendimentos e procedimentos estão corretos por parte das empresas que divergiram quanto à eleição de endereços perante o CNPJ, ao adotar ou não o município consulente para tal finalidade?

4.2 Qual a consequência tributária no âmbito federal e municipal da equivocada informação a respeito do endereço no CNPJ, na situação descrita?

Fundamentos

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Satisfeitos, em parte, os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada na parte eficaz, conforme a seguir.

8. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, encontra-se atualmente normatizado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com vigência a partir de 1º de junho de 2016, revogando a IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, sem alteração dos itens de interesse da presente consulta. Conforme a IN RFB nº 1.634, de 2016:

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram

armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

9. O texto citado apresenta a regra específica sobre o tratamento relativo à plataforma de produção e armazenamento de petróleo. Nesses termos, conforme o § 3º do art. 3º, a plataforma é considerada um estabelecimento da respectiva pessoa jurídica e, portanto, torna-se obrigatória sua inscrição no CNPJ, a teor do *caput* do mesmo art. 3º. Para esse fim, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o mesmo do estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, que tenha localização mais próxima dessa unidade.

10. Assim, existindo vários estabelecimentos em terra firme, será adotado para a plataforma o endereço daquele mais próximo dessa unidade, ou o do estabelecimento sede, se este for o único. O conceito de estabelecimento é definido pelo § 2º do art. 3º acima citado, de modo que, havendo local com tais características, obrigatória se faz sua inscrição no CNPJ.

11. Nessa conceituação, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares, a saber: sede, escritório administrativo, depósito fechado, almoxarifado, oficina de reparação, garagem, unidade de abastecimento de combustíveis, posto de coleta, ponto de exposição, centro de treinamento e centro de processamento de dados.

12. Do exposto decorre que, em regra, a existência da plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural não obriga, por si só, à existência de estabelecimento no município mais próximo do local da exploração. O que define, para o CNPJ, a caracterização como estabelecimento, e sua consequente obrigação de inscrição no CNPJ, são as condições descritas no § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.634, de 2016 acima transcrito.

13. Cumpre esclarecer que o CNPJ tem natureza de um conjunto de informações cadastrais. As regras e procedimentos relativos a esse cadastro encontram-se no campo das obrigações acessórias. Desse modo, por princípio, não constituem regras determinantes para o surgimento das obrigações relativas aos tributos em geral, que têm como base a ocorrência dos respectivos fatos geradores. Nesse sentido, estabelece o Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (grifou-se)

14. Desse modo, verifica-se que as obrigações tributárias decorrem da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme definido nas leis pertinentes a cada tributo.

15. Em outro ponto, a Consultante questiona sobre as consequências tributárias no âmbito federal e municipal, relativamente à adoção de endereço no CNPJ, nos termos da situação descrita.

15.1 A questão assim apresentada, encontra-se de forma genérica, de modo a inviabilizar sua análise e solução em sede de processo de consulta. Especificamente, o processo de consulta tem por finalidade a solução quanto a dúvidas na interpretação da legislação tributária federal, desde que haja a clara identificação pela consultante, do dispositivo legal ensejador de dúvida, por eventual falta de previsão ou limitação quanto à clareza do texto respectivo, perante situação fática também apresentada.

15.2 Em consequência, a indagação na forma como formulada, que se limite à citação de uma situação de fato ou de norma, questionando-se suas as consequências genéricas, conduz à ineficácia da consulta, conforme a previsão contida na IN RFB nº 1.396, que disciplina essa espécie de processo:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

Conclusão

16. É ineficaz a parte da consulta que se refere a fato genérico, conforme explicitado no item 15 acima.

17. Quanto à parte eficaz da consulta, responde-se:

- a) A plataforma de produção e exploração de petróleo e gás natural é caracterizada como estabelecimento da pessoa jurídica, sujeitando-se à inscrição no CNPJ;
- b) Para fins de inscrição no CNPJ, o endereço será o mesmo daquele estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária, em terra firme, que tenha localização mais próxima da plataforma;
- c) Estabelecimento da pessoa jurídica é o elemento definido pelo § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.634, de 2016.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit